# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12954/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/15476/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1444762 |
| **ENTIDADE/ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO** | : LUIZ ANTONIO MILHORANÇA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL (1/1/2013 – 31/12/2016) |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 176/2013 |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 39/2013 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 109/2013 |
| **FAVORECIDO** | : SILVA E SÃOVESSO LTDA. |
| **OBJETO** | : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE 32.000 LITROS DE OLEO DIESEL S 10 E 75 GALÕES DE ARLA 32 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. |
| **VALOR** | : R$ 88.280,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de regularidade da **execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 176/2013,** celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Silva e Sãovesso Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de 32.000 litros de Óleo Diesel S 10 e 75 galões de arla 32.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 39/2019 e ao Contrato Administrativo n. 176/2013, observo que estes foram declarados **regulares** nos termos do Acórdão **AC01 – G. JRPC – 587/2016** (pç. 33, fls. 298-300).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), julgou, por intermédio da **Análise n. 2846/2020** (pç. 44, fls. 311-313), pela **regularidade** da execução contratual.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 13373/2020** (pç. 45, fl. 314), opinando pela **regularidade** da execução orçamentária da despesa contratual em apreço.

É o Relatório.

## DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da execução orçamentária da despesa contratual, nos termos dos arts. 4º, III, “a” c/c art. 121, III do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

**DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DAS DESPESAS DO CONTRATO**

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela DFE nos seguintes moldes (pç. 44 , fls. 311-313):

Resumo Total da Execução

| | |
|---|---|
| VALOR DO CONTRATO (CT) | R$ 88.280,00 |
| VALOR TOTAL DOS TERMOS ADITIVOS (T.A) | R$ 0,00 |
| VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A) | R$ 88.280,00 |
| VALOR EMPENHADO (NE) | R$ 88.280,00 |
| VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE) | R$ (- 30.649,99) |
| VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE) | R$ 57.630,01 |
| VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF) | R$ 57.630,01 |
| VALOR TOTAL PAGO (OP) | R$ 57.630,01 |

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos estágios da da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ante o exposto, concordo com a análise do órgão técnico, assim como com o parecer do Procurador do MPC e, decido nos termos de:

**I- declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da execução orçamentária das despesas do Contrato Administrativo n. 176/2013,** celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Silva e Sãovesso Ltda.;

**II- intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de dezembro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**
**Relator**

MCL